

Ementa: Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 46 e 51 da medida provisória em epígrafe, a seguinte redação:

**Art. 46. A Lei 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações**

“Art. 23.

.....  
.....  
.....  
§ 2º A inobservância do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes multas:

- .....  
.....  
b) de 50% do valor do crédito lançado, no caso dos incisos I, IV e V;  
c)

.....  
.....  
§ 3º Nos casos de fraude, sonegação, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, as multas do §2º, alíneas b e c, deste artigo serão duplicadas, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4º Sobre os valores das multas não recolhidas no prazo legal incidirão juros e multa de mora nas formas previstas pelo art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e art. 84, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....  
.....  
§8º As penas previstas no § 2º deste artigo serão reduzidas pela metade, quando o infrator for empregador doméstico, microempreendedor individual (MEI), microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP), as empresas com até vinte



## COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

trabalhadores, profissional liberal que seja empregador pessoa física e segurado especial.

§ 9º Constituem excludentes de ilicitude as seguintes situações, quando o empregador ou responsável, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:

- a) proceder ao recolhimento integral dos débitos, com os acréscimos legais, no que se refere às infrações previstas nos incisos I e V do §1º deste artigo;
- b) apresentar, via sistema de escrituração digital, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei, ainda que fora do prazo legal, no que se refere às infrações previstas no inciso VI deste artigo.

§ 10. No caso da alínea b do §2º deste artigo, será aplicada a multa pela metade, quando houver quitação do débito, no curso de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 11. Os valores expressos em moeda corrente na alínea c do §2º deste artigo serão reajustados anualmente, em 1º de fevereiro de cada ano, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, ou por índice que venha a substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

§ 12. Os sujeitos passivos contemplados no §8º deste artigo, que incorrerem nas condutas expressas no §3º, perderão o direito à regra atenuante prevista, sem prejuízo da aplicação das agravantes.

§ 13. A toda constatação de contratos de trabalho celebrados sem a devida formalização, ou que incorram na hipótese prevista no art. 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, a autoridade fiscal competente deve efetuar o lançamento dos créditos de FGTS e de Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110, de 2001, decorrentes dos fatos geradores apurados.

### **Art. 51. Ficam revogados:**

XVI - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990:

- a) os incisos II e III do §1º do art. 23;
- b) alínea “a” do §2º do art. 23.



## JUSTIFICAÇÃO

A aplicação de sanção não é objetivo central da Inspeção do Trabalho, mas se trata de medida necessária a fim de coibir o descumprimento da norma. Propõe-se, então, que o cumprimento espontâneo da obrigação, antes do acionamento da Inspeção do Trabalho e, portanto, sem custos para a máquina pública, não implique a configuração de infração, ainda que a obrigação não tenha sido adimplida no prazo legalmente previsto. Sendo assim, as hipóteses de quitação integral dos débitos realizada por pagamento imediato, ou a prestação de informações pelo empregador ou pelo responsável, ainda que fora do prazo legal, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, em lançamentos por homologação, passam a ser consideradas excludentes de ilicitude, de acordo com o texto abaixo proposto.

Assim, a alteração proposta no §9º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 tem a finalidade de assegurar o melhor entendimento da aplicação destas excludentes de ilicitude.

As alterações propostas nos §§8º e 11 do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990, tem a finalidade de assegurar harmonização com os próprios dispositivos sancionatórios previstos na Medida Provisória nº 905, de 2019.

A alteração proposta ao §10 do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1999, tem a finalidade de corrigir a sanção que sofrerá redução para o valor de metade, na hipótese de ser constatada a quitação integral do débito, após iniciada a fiscalização.

A sugestão de revogação proposta, para inclusão no art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019, tem a finalidade de extinguir duas infrações e a sanção administrativa pertinente. As condutas ilícitas previstas nos incisos II e III do §1º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990 tratam da omissão das informações sobre a conta vinculada do trabalhador e da apresentação das informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões.



## COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 2019

A primeira encontra-se ultrapassada e desnecessária em razão de que será fornecido acesso pelo empregado a tais informações por meio do sistema digital a ser desenvolvido pelo Poder Executivo, chamado Projeto FGTS Digital, instituído no art. 17 da Lei nº 8.036, de 1990, com alteração de redação pelo PLV 29, de conversão da Medida Provisória 889, de 2019 e nas Resoluções 926 e 935, ambas de 2019, do Conselho Curador do FGTS. A segunda não operou efeitos por falta de previsão legal do Cadastro Nacional do Trabalhador. Por esta razão é proposta a revogação das condutas ilícitas, bem como da sanção aplicável, prevista na alínea “a” do §2º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 1990.

Sala das sessões, 19 de novembro de 2019.

Deputado Sóstenes Cavalcante RJ/DEM



CD/19146.49440-33